



BOLETIM OFICIAL

Sexta-feira, 26 de março de 2021

Número 12

Os assuntos para publicação no "Boletim Oficial" devem ser enviados o original e o duplicado devidamente autenticados pela entidade responsável à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular

Lei n.º 2/2021

Lei das Parcerias Público Privadas.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 2/2021

Exposição de motivos

O recurso nos tempos atuais à modalidade de financiamento de obras públicas e diferentes serviços públicos através do mecanismo parceiros entre administração pública e o setor privado tem revelado ganhos importantes a nível global e tem impulsionado a reconsideração do papel do Estado na sociedade e na economia em busca de novos expedientes de financiamento de projetos e obras públicas.

No caso da Guiné-Bissau, este modelo de contratação irá viabilizar a realização de grandes infraestruturas e o fornecimento de serviços públicos necessários ao bem-estar da coletividade, sem comprometer a política de restrições orçamentais

decorrentes de programas de convergência ao nível comunitário e dos compromissos com os parceiros internacionais no que toca à gestão das finanças públicas, em geral, e à manutenção de níveis aceitáveis do défice e de endividamento público, em particular.

Vai permitir, por um lado, que o Estado opere e mantenha as suas políticas de investimento público, desenvolva infraestruturas importantes e de centralidade social determinantes para o desenvolvimento socioeconómico do país e redefine a lógica de provisão, financiamento e prestação de serviços públicos. Por outro lado, irá assegurar ao Estado ganhos de eficiência e eficácia na prestação de serviços públicos e dotar o setor público de capacidade acrescida em empreender projetos.

O diploma dá corpo ao regime legal aplicável as Parcerias Público-privadas (PPP), regulando os procedimentos referentes à conceção, preparação, desenvolvimento, execução e seguimento desta nova forma de contratação pública. Estabelece, sob dependência do ministro da Economia, uma Unidade de seguimento de projetos, entidade dotada de autonomia administrativa, que aglutina várias competências, designadamente as relativas à preparação e ao acompanhamento das parcerias e ao apoio técnico especializado às entidades públicas em matérias de PPP.

Cabe ainda destacar neste novo regime a adoção de medidas que visam tornar mais transparentes o processo de contratação das PPP, mediante a publicação dos atos e instrumentos de gestão das PPP.

Assim,

Nos termos da alínea e), do n.º 1 e n.º 2, do artigo 100.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia Nacional Popular a seguinte proposta de lei para ser aprovada como lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as normas gerais aplicáveis à intervenção do Estado na definição, conceção, preparação, lançamento, adjudicação, alteração, fiscalização e acompanhamento das parcerias público-privadas, bem como a criação da unidade de seguimento de projetos, adiante designada por unidade de seguimento.

ARTIGO 2.º

Definições

1. Para os efeitos do presente diploma, entende-se por parceria público-privada, o contrato por via do qual uma entidade privada, designada de parceiro privado, se obriga perante um parceiro público, a assegurar, o desenvolvimento de uma atividade tendente à satisfação de uma necessidade coletiva, em que a responsabilidade pelo investimento, financiamento, exploração, e riscos associados, incumbem, no todo ou em parte, ao parceiro privado.

2. São parceiros públicos:

- a) O Estado;
- b) As entidades públicas estatais;
- c) Os fundos e serviços autónomos;
- d) As empresas públicas;
- e) Outras entidades constituídas pelas entidades a que se referem as alíneas anteriores.

ARTIGO 3.º

Ambito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos contratos de parceria público-privada tal como definidos no artigo anterior.

ARTIGO 4.º

Instrumentos de regulação das relações contratuais

1. Para os efeitos do presente diploma, constituem instrumentos de regulação jurídica das relações contratuais entre o parceiro público e o parceiro privado os seguintes contratos:

- a) O contrato de concessão ou de subconcessão de obras públicas ou de serviço público, sem prejuízo do número seguinte;
- b) Os contratos de parcerias tendentes ao desenvolvimento de políticas de habitação;
- c) O contrato de fornecimento contínuo;
- d) O contrato de concessão de serviço público;
- e) O contrato de prestação de serviços;
- f) O contrato de gestão;
- g) O contrato de construção e exploração;
- h) O contrato de concessão de sistemas de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais, energia e de gestão de resíduos sólidos urbanos;
- i) O contrato de colaboração, quando estiver em causa a utilização de um estabelecimento ou uma infraestrutura já existente, pertencentes a outras entidades que não o parceiro público;
- j) Outros contratos de natureza típica ou atípica cuja sujeição ao regime do presente diploma seja determinada por Conselho de Ministros, sob proposta conjunta do membro do Governo responsável pela área da economia e do projeto.

2. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma, salvo decisão em contrário do Conselho de Ministros:

- a) Arrendamentos públicos;
- b) Contratos públicos de aprovisionamento;
- c) Contratos relacionados com fins de defesa e segurança nacional;
- d) As parcerias que envolvam, cumulativamente, em termos previsionais, para a duração de toda a parceria, um encargo bruto para o setor público inferior a mil milhões de Francos da Comunidade Financeira Africana (FCFA) e um investimento inferior a mil milhões de FCFA, a valores atualizados para o momento anterior à decisão de lançamento da parceria, de acordo com as taxas de atualização fixadas pelo membro do Governo responsável pela área da Economia para efeitos de avaliação deste tipo de projetos;

